



## **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

### **RESOLUÇÃO Nº 57, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008**

Regulamenta o processo de alocação de frequências internacionais e de designação de empresas aéreas regulares brasileiras.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 24, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso VIII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 38, de 7 de agosto de 2008, bem como a deliberação na Reunião de Diretoria realizada em 07 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos relativos ao processo de alocação de frequências internacionais e de designação de empresas aéreas brasileiras concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo regular.

Art. 2º A empresa aérea brasileira que desejar operar vôos regulares internacionais deverá protocolar, junto à Superintendência de Relações Internacionais - SRI, solicitação elaborada nos termos do modelo constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º A SRI, que procederá à abertura do correspondente processo, realizará a análise preliminar da solicitação sob os seguintes aspectos:

- I - adequação à política vigente para o transporte aéreo internacional;
- II - existência de relacionamento aeronáutico com o país considerado; e
- III - capacidade disponível.

Art. 4º Concluindo a análise de que trata o art. 3º pela improcedência do pleito, o processo será encerrado, informando-se o motivo à solicitante.

Parágrafo único. Caso o motivo seja a inexistência ou limitações no relacionamento aeronáutico com o país considerado, a SRI procederá à análise do interesse e da viabilidade de iniciar um processo de negociação.

Art. 5º Concluindo a análise de que trata o art. 3º pela procedência do pleito, a SRI dará prosseguimento ao processo, informando a solicitante e as demais concessionárias sobre a realização de processo seletivo para alocação de frequências, oportunidade em que essas últimas serão consultadas acerca de suas pretensões no mercado considerado.

Parágrafo único. Somente participarão do processo seletivo, concorrendo à alocação de frequências, as empresas que, consultadas, tenham manifestado interesse, nos termos e por meio do

documento referido no art. 2º, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da mencionada consulta.

Art. 6º No processo de alocação de frequências internacionais, serão avaliados os seguintes quesitos, com vistas a privilegiar o bem-estar do usuário e a concorrência entre os prestadores do serviço:

I - rota;

II - horário;

III - equipamento e configuração;

IV - prazo de implementação;

V - infra-estrutura;

VI - produtividade;

VII - pontualidade e regularidade em operações domésticas e internacionais;

VIII - índice de concentração de mercado;

IX - retomada de frequências; e

X - viabilidade econômica.

§ 1º A aplicação dos critérios de avaliação e pontuação dos quesitos supramencionados encontra-se descrita no Anexo II desta Resolução.

§ 2º Dispensar-se-á o processo seletivo caso a capacidade disponível no mercado considerado permita atender a todas as solicitações de alocação de frequências, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 7º O resultado do processo seletivo será submetido à apreciação da Diretoria da ANAC, cuja decisão será comunicada, pela SRI, às empresas interessadas.

Art. 8º Se a empresa contemplada ainda não houver sido designada para operar no mercado considerado, caberá à SRI formalizar o pedido de sua designação ao Ministério das Relações Exteriores, nos termos do respectivo Acordo sobre Serviços Aéreos.

Parágrafo único. A SRI comunicará à empresa sua designação.

Art. 9º Os pedidos de empresas para a realização de operações sob a égide do Acordo de Fortaleza deverão cumprir o estabelecido no "Procedimento para o Tratamento das Solicitações de Serviços de Transporte Aéreo Sub-Regional".

Art. 10. A Superintendência de Serviços Aéreos - SSA informará a SRI quando da aprovação final do Horário de Transporte - HOTRAN relativo às frequências alocadas à empresa.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Resolução nº 20, de 24 de março de 2008.

SOLANGE PAIVA VIEIRA  
Diretora-Presidente

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, Nº 198, S/1, P. 9-10, DE 13 DE OUTUBRO DE 2008.

## ANEXO I

Confidencial ( ) sim ( ) não



### SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SOLICITAÇÃO DE FREQUÊNCIAS INTERNACIONAIS	
1. EMPRESA SOLICITANTE:	2. Nº DO PEDIDO (DA EMPRESA):
3. MERCADO:	Nº CONSULTA SRI:
4. FREQUÊNCIAS: a. Quantidade:	b. Tipo de Serviço: [ ] Misto [ ] Cargueiro
5. ROTA PRETENDIDA:	
6. HORÁRIOS PROPOSTOS - PARTIDA E CHEGADA, IDA E VOLTA: (SOMENTE PARA SERVIÇOS MISTOS)	
7. EQUIPAMENTO E CONFIGURAÇÃO:	
8. PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO:	
9. VIABILIDADE ECONÔMICA EM ANEXO: [ ] Não [ ] Sim Nº de Páginas: [ ]	
10. OUTROS DOCUMENTOS ANEXADOS: [ ] Não [ ] Sim Nº de Páginas: [ ]	
11. LOCAL:	12. DATA:
13. NOME E ASSINATURA DO REPRESENTANTE DA EMPRESA:	

PREENCHIMENTO EXCLUSIVO DO PROTOCOLO DA SRI	
Recebido em: _____/_____/_____ Hora: _____:_____ Assinatura: _____ (carimbo)	Processo nº 60800. _____/_____

## ANEXO II

### CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO E PONTUAÇÃO APLICÁVEIS AOS QUESITOS DO ART. 6º

#### **1. Rota**

Critério: Adequação e Conveniência da Rota.

a) Aplicação do critério:

Avaliação da adequação da rota proposta às necessidades atuais do mercado.

Avaliação da conveniência da rota e seus benefícios para os usuários, especialmente se for uma nova rota, bem como se o vôo for direto.

Avaliação do nível de conectividade proporcionado pela rota proposta.

b) Pontuação: em função da avaliação, serão atribuídos graus 3, 2 ou 1 ao quesito Rota.

#### **2. Horário**

Critério: Adequação e Conveniência dos Horários.

(Somente para serviços mistos)

a) Aplicação do critério:

Avaliação da adequação dos horários propostos às necessidades atuais do mercado e de sua conveniência e seus benefícios para os usuários.

b) Pontuação: em função da avaliação, serão atribuídos graus 3, 2 ou 1 ao quesito Horários.

#### **3. Equipamento e Configuração**

Critério: Adequação do Equipamento e da Configuração/Capacidade à Operação Pretendida.

a) Aplicação do critério:

- Serviços mistos

Avaliação da adequação do equipamento às necessidades atuais do mercado e dos benefícios de sua configuração (capacidade, configuração de cabine e distâncias entre assentos), tempo de uso e atendimento às questões ambientais.

- Serviços exclusivamente cargueiros

Avaliação da adequação do equipamento às necessidades atuais do mercado, de sua capacidade para carga, idade do equipamento e adequação às questões ambientais.

b) Pontuação: em função da avaliação, serão atribuídos graus 3, 2 ou 1 ao quesito Equipamento e Configuração (serviços mistos) ou Equipamento e Capacidade (serviços exclusivamente cargueiros).

#### **4. Prazo de Implementação**

Critério: Adequação do Prazo de Implementação à Operação Pretendida.

a) Aplicação do critério:

Avaliação do prazo previsto para a implementação da rota, sua oportunidade para as demandas do mercado em questão, bem como da viabilidade técnica e operacional para a empresa postulante cumprir o prazo proposto.

b) Pontuação: em função da avaliação, serão atribuídos graus 2, 1 ou 0 ao quesito Prazo de Implementação; será atribuído grau 0 (zero) se o prazo previsto for considerado inexecutável.

#### **5. Infra-Estrutura**

Critério: Adequação das Propostas das Empresas à Infra-Estrutura.

a) Aplicação do critério:

Avaliação da compatibilidade da operação proposta com a infra-estrutura aeroportuária e de tráfego aéreo disponíveis, com base nas características físicas e operacionais do(s) aeroporto(s) na rota proposta e em eventuais restrições de tráfego aéreo.

b) Pontuação: em função da avaliação, serão atribuídos graus 2, 1 ou 0 ao quesito Infra-Estrutura; será atribuído grau 0 (zero) se a operação for considerada inexecutável em face da infraestrutura disponível.

## **6. Produtividade**

Critério: Comparação dos Índices de Produtividade das Empresas.

a) Aplicação do critério:

Inicialmente, será calculado o Índice Médio de Produtividade da Indústria Brasileira de Transporte Aéreo (serviços regulares internacionais), como se segue:

Descrição: o Índice Médio de Produtividade da Indústria Brasileira de Transporte Aéreo será a média dos valores mensais resultantes da divisão da quantidade de passageiros ou carga (ton.) transportada, por cada uma das empresas brasileiras atuantes no mercado em questão, pelo respectivo número de frequências alocadas e com Horário de Transporte Aéreo (HOTRAN) aprovado. Para tal análise, serão considerados os dados de passageiros ou carga transportados no mercado em tela, disponibilizados pela Superintendência de Serviços Aéreos (SSA) da ANAC, referentes aos 12 (doze) meses anteriores ao da seleção. Serão desconsiderados nesse cálculo os meses para os quais não haja dados disponíveis. O valor calculado será arredondado para o número inteiro mais próximo. O decimal 5 sempre será arredondado para o inteiro superior.

Posteriormente, serão calculados os Índices Médios de Produtividade das empresas postulantes, como se segue:

Descrição: o Índice Médio de Produtividade de uma empresa postulante será a média dos valores mensais resultantes da divisão da quantidade de passageiros ou carga (ton.) transportada pela empresa, segundo os dados disponibilizados pela SSA, pelo número de frequências alocadas e com HOTRAN aprovado no mercado em questão referentes aos 12 (doze) meses anteriores ao da seleção.

Serão desconsiderados nesse cálculo os meses para os quais não haja dados disponíveis. O valor calculado será arredondado para o número inteiro mais próximo. O decimal 5 sempre será arredondado para o inteiro superior.

Finalmente, o Índice Médio de Produtividade de uma empresa postulante será comparado com o Índice Médio de Produtividade da Indústria Brasileira de Transporte Aéreo (serviços regulares internacionais).

A partir dos valores obtidos no cálculo do Índice Médio de Produtividade da Indústria Brasileira de Transporte Aéreo, será calculado o desvio padrão (DP) e serão estabelecidas 3 faixas de valores para efeito das comparações: a faixa acima da média será constituída dos valores superiores ou iguais à média da indústria + 50% do DP; a faixa média será constituída dos valores entre a média  $\pm$  50% do DP; e a faixa abaixo da média será constituída dos valores inferiores ou iguais à média da indústria - 50% do DP.

b) Pontuação: acima da faixa média = 3 pontos; na faixa média = 2 pontos; e abaixo da faixa média = 1 ponto. No caso de entrante (empresa que ainda não atua no mercado em questão), serão atribuídos 3 pontos.

## **7. Pontualidade e Regularidade em Operações Domésticas e Internacionais**

Critério: Comparação dos Índices de Pontualidade e de Regularidade das Empresas em Operações Domésticas e Internacionais.

(Para serviços exclusivamente cargueiros, aplica-se somente a comparação dos Índices de Regularidade em operações internacionais)

a) Aplicação do critério:

Inicialmente, serão calculados os Índices Médios de Regularidade e de Pontualidade da Indústria Brasileira de Transporte Aéreo.

Conceito de Regularidade: "A proporção do total de etapas de vôo previstas em HOTRAN que foram efetivamente realizadas." (IAC 1502)

Conceito de Pontualidade: "A proporção das etapas de vôo que foram operadas de acordo com os horários previstos nos respectivos documentos de HOTRAN dentre o total de etapas de vôo efetivamente realizadas, considerando-se os limites de tolerância estabelecidos..." (IAC 1502)

Descrição: serão calculados os Índices Médios de Regularidade e de Pontualidade da Indústria, segundo os dados disponibilizados pela SSA, no período de 12 meses anteriores ao mês da realização da seleção. Serão desconsiderados nesse cálculo os meses para os quais não haja dados disponíveis. No cálculo dos índices de Regularidade e de Pontualidade doméstica, para as empresas atuantes no mercado nacional e mercado regional, apenas os dados referentes ao mercado nacional serão considerados. O valor calculado será arredondado para o número inteiro mais próximo. O decimal 5 sempre será arredondado para o inteiro superior.

Posteriormente, serão calculados os Índices Médios de Regularidade e de Pontualidade de cada empresa postulante, como se segue:

Descrição: tais Índices Médios serão calculados segundo os dados disponibilizados pela SSA, nos 12 meses anteriores ao da realização da seleção. Serão desconsiderados nesse cálculo os meses para os quais não haja dados disponíveis. No cálculo dos índices de regularidade e pontualidade doméstica, para as empresas atuantes no mercado nacional e mercado regional, apenas o referente ao mercado nacional será considerado. O valor calculado será arredondado para o número inteiro mais próximo. O decimal 5 sempre será arredondado para o inteiro superior.

A partir dos valores obtidos nos cálculos dos Índices Médios de Regularidade e de Pontualidade da Indústria, será calculado o desvio padrão (DP). Serão estabelecidas 3 faixas de valores para efeito das comparações: a faixa acima da média será constituída dos valores superiores ou iguais à média da indústria + 50% do DP; a faixa média será constituída dos valores entre a média  $\pm$  50% do DP; e a faixa abaixo da média será constituída dos valores inferiores ou iguais à média da indústria - 50% do DP.

b) Pontuação: acima da faixa média = 3 pontos; na faixa média = 2 pontos; e abaixo da faixa média = 1 ponto.

## **8. Índice de Concentração de Mercado**

Critério: Desconcentração do Mercado.

a) Aplicação do critério:

Será adotado o Índice Herfindahl-Hirschman (HHI) para avaliar a concentração do mercado.

Conceito: o HHI é o resultado da soma dos quadrados das quotas de mercado das empresas que operam no mercado em questão, e varia entre 0 e 10.000. No caso do mercado de transporte aéreo regular internacional, as referidas quotas são representadas pelos percentuais obtidos pela divisão do número de frequências alocadas a cada empresa participante do mercado em questão, solicitante ou não, pelo número total de frequências a elas alocadas.

Será feita a comparação entre o HHI da Indústria Brasileira de Transporte Aéreo (serviços regulares internacionais) e o índice teórico resultante da implementação do novo serviço proposto pela empresa postulante.

b) Pontuação: para valores acima do HHI da Indústria, a pontuação será = zero e, para valores menores, a pontuação será = 2.

## **9. Retomada de Frequências**

Critério: Histórico de Retomada de Frequências.

a) Aplicação do critério:

Avaliação de índice percentual resultante da divisão do número de frequências retomadas pelo número total de frequências que a empresa deteve nos 36 meses anteriores ao mês da seleção. As frequências devolvidas espontaneamente não serão consideradas como retomadas e, nesse caso, não serão computadas no total que a empresa deteve.

b) Pontuação: caso a empresa postulante não tenha tido frequências retomadas nos últimos 36 meses (índice zero), ser-lhe-ão atribuídos 3 pontos; para índices até 20%, ser-lhe-á atribuído 1 ponto; e para índices maiores que 20%, ser-lhe-á atribuído grau 0 (zero).

#### **10. Viabilidade Econômica**

Critério: Viabilidade Econômica.

a) Aplicação do critério:

As empresas postulantes deverão apresentar sua análise da viabilidade econômica da operação, indicando o tempo de maturação esperado para atingir o equilíbrio na rota pretendida.

b) Pontuação: a apresentação da análise da viabilidade econômica para o serviço proposto assegurará 1 ponto. Caso não seja apresentada, será atribuído grau 0 (zero).